

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **7882021**

Nº Item: 2

Nome do Item: Lenco de tecido

Descrição do Item: ULTRA FREEZER -86 °C - Equipamento vertical de ultra baixa temperatura, desenvolvido especificamente para o armazenamento científico, capacidade mínima para armazenamento de 590 litros úteis, sistema de refrigeração tipo cascata com rápida recuperação de temperatura, compressor hermético de baixo consumo de energia, unidade frigorífica com condensação a ar forçado, refrigerante ecológico livre de CFC, acesso frontal ao filtro de condensação, isolamento térmico com 150 mm de espessura em poliuretano injetado, livre de CFC, gabinete externo em aço tratado e esmaltado a alta temperatura com pintura de alta resistência, porta com gaxeta dupla ou tripla nos quatro lados, com linha de ar quente nas extremidades impedindo a formação de gelo, fecho de segurança com travamento por chave independente, válvula de alívio de pressão, câmara interna em aço inoxidável, equipado com de quatro a sete prateleiras removíveis em aço inoxidável e contra portas internas em aço inox, equipado com rodízios com freios, painel frontal ao nível dos olhos (...) DESCRIÇÃO COMPLETA CONFORME ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 78.589.504/0001-86 - Razão Social/Nome: INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA

- Intenção de Recurso

Justificativa:

Caracteres restantes:

[Menu](#) [Voltar](#) [Adiantamento de prazo de Contrarrazão](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso pois Registro Anvisa: 80738210001 pertence ao licitante, com isso tendo identificação. Além do mais o registro informado não pertence a marca empresa CNPJ coldlab e sim a Luis boscarior tendo o motivo de desclassificação e inabilitação, além de outros motivos que o equipamento não atende que demonstraremos em recurso

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 788/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0002.481516/2021-66

Objeto: Aquisição de Câmaras científicas para vacinas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para manter a qualidade e eficácia dos imunobiológicos (vacinas). objetivando armazená-las nas Gerências Regionais de Saúde e municípios, garantindo 100% da qualidade e eficácia desses imunobiológicos, a pedido da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL - item 02

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 15 de outubro de 2021, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto, tempestivamente, pela empresa: **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA - CNPJ: 78.589.504/0001-86**, qualificadas nos autos epigrafado, **(0023165229)** passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital - **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que, a recorrente: **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, não anexou peça**

recursal no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Com isso, Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito, somente, da intenção recursal.

II - DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO DE RECURSO DA RECORRENTE:

a) INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA

"Registramos intenção de recurso pois Registro Anvisa: 80738210001 pertence ao licitante, com isso tendo identificação. Além do mais o registro informado não pertence a marca empresa CNPJ coldlab e sim a Luis boscarior tendo o motivo de desclassificação e inabilitação, além de outros motivos que o equipamento não atende que demonstraremos em recurso".

Contudo, a recorrente não apresentou peça recursal, conforme, previsão em lei e no sistema comprasnet, com isso não abrindo o anexo para envio de contrarrazão.

III - DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APENAS DO ITEM 02.

A Recorrida: **LUIZ ROBERTO BOSCARIOR EIRELI - CNPJ: 03.796.347/0001-80**, não conseguiu anexar sua contrarrazão, tendo em vista que a Recorrente não anexou sua peça recursal no sistema, contudo, apresentou suas arguições e defesa - **(0023196730)**, através, do g-mail da Equipe Beta, no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, ou seja, dentro do previsto, sendo **"segunda-feira, 3 de janeiro de 2022 16:19"**, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra às alegações nos recursos da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de junho de 2021.

IV - DOS FATOS:

a) Recorrida: LUIZ ROBERTO BOSCARIOR EIRELI - CNPJ: 03.796.347/0001-80:

Aduz que, estar amparada pelas normas, leis, da Anvisa, conforme, "RDC16/2014, BPF, RDC 40/2015, LEIS E NORMAS DO GOVERNO FEDERAL E DA ANVISA: (PORTARIA NÚMERO 54 DE 01/02/2016, ART. 12 DA LEI NÚMERO 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, ARTIGO 6 E 7 DA LEI NÚMERO 13.848 DE 25 DE JUNHO DE 2019, ARTIGO 7º E 8º DA LEI NÚMERO 9.782 DE 26 DE JANEIRO DE 1999, PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS ANVISA,

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 49 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019, RDC 185/2001, RDC 40/2015, ITEM II DO § 2º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 204 DE 06 DE JULHO DE 2005, § 2º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, DO DOU 209, DATA DE PUBLICAÇÃO 29/10/2019 E RESOLUÇÃO 3017 E O CADASTRO DO PRODUTO DA EMPRESA LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI DEFERIDO E DENTRO DAS NORMAS CITADAS ACIMA (NÚMERO DO CADASTRO: 80738210001)".

Relata que, embora, o registro contido em sua proposta de preços, seja da própria participante, contudo, não está dito expressamente no corpo do item, com isso, não quebrando sigilo da proposta de preços, como a recorrente havia alegado.

Informa que, *"o equipamento solicitado no item 02, é um ultrafreezer - 86°C sendo configurável pelo usuário entre -50°C e -86 °C, todos os equipamentos de ultra baixa temperatura desenvolvidos especificamente para o armazenamento científico são obrigatórios possuírem Registro ANVISA, estamos de acordo com a legislação, correspondendo a especificação do equipamento ofertado e ao descritivo técnico detalhado do edital".*

A Participante, afirma ser a detentora da marca, por esse motivo mencionou o **Registro da Anvisa (80738210001)** em sua proposta de preços, uma vez que é referente a marca apresentada, sendo COLDLAB, no entanto, deixa evidenciado que a empresa da marca teria outra razão social e CNPJ, COLDLAB INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - CNPJ 11.286.579/0001-17, contudo, quem participou do certame e foi para fase de lances, foi a ora Recorrida.

Afirma ter comprovações de autorização de funcionamento, em que o registro informado pertenceria a empresa: *"Luis Roberto Boscarior - Eireli, estando qualificada e habilitada no pregão eletrônico. Seguem as comprovações: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - NÚMERO 8.07.3821(P373XH7H4751). Comprovação de Autorização de Funcionamento - Número 8.07.3821(P373XH7H4751): <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351037524201133/?cnpj=03796347000180>".*

E ainda, *"comprovação de registro do Produto - Número do Registro 80738210001: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351313508201175/?cnpj=03796347000180> Comprovação do Peticionamento Eletrônico: [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48994-1-18017\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48994-1-18017].PDF)*

Discorre que a Recorrente, diz em sua intenção recursal que, " "além de outros motivos que o equipamento não atende que demonstraremos em recurso", porém, não anexou sua peça recursal no sistema comprasnet, com isso, causando prejuízos para a Recorrida, anexar suas defesas.

Diante do exposto, requer que a intenção recursal da Recorrente, seja desconsiderado pelos argumentos inválidos, com isso, mantendo a Recorrida como vencedora do item 02.

V - DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44, do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazão, esta Pregoeira,

com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, **Ata do PE 788/2021 (0023060439)**, da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e Equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios e parecer técnico realizado pelo corpo técnico da pasta gestora.

Quanto as alegações expostas na intenção de recurso, através da Recorrente: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, temos a expor que, a Recorrente, somente, mencionou em sua intenção recursal que, a Empresa vencedora do item 02, teria informado o Registro da Anvisa o qual pertenceria a Recorrida, com isso, restando identificação de sua proposta de preços, aduz, também que, apresentaria em sua peça recursal os motivos pelos quais o produto apresentado não atenderia ao exigido no Termos referencial/Edital.

No entanto, a Recorrente, não apresentou peça recursal, sendo analisado, somente, o que foi dito em sua intenção, pois bem, com relação ao fato de a vencedora do item ter se identificado em sua proposta de preços, não merece prosperar, uma vez que, apenas, informou o número do Registro da Anvisa, registro esse necessário para realização de análise técnica, porém, não está com o nome da Recorrida por extenso, com isso, não houve quebra de sigilo de proposta de preços, sendo verificado, somente, caso alguém viesse a consultá-lo.

Registra-se que, a Recorrente, fora desclassificada pelos motivos de descumprimento ao **item 8.7.1. e 8.7.1.1. do Edital, informando MARCA/FABRICANTE: INDREL,** nos itens os quais foi participante, diante disso, interpôs recurso alegando constar os mesmos fatos na proposta de preços da vencedora do item 02.

Vejamos as regras contidas na minuta de edital:

8.7.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

8.7.1.1 A vedação de identificação que trata o subitem 8.2.1 refere-se

ao cadastramento da proposta no sistema eletrônico de compras.

8.7.1.2. Quando da inclusão do anexo da proposta no sistema eletrônico, as empresas deverão fornecer as informações necessárias para a identificação da proposta, que somente será pública após a fase de lances.

Contudo, insta relatar que trata-se de motivos diferentes, uma vez que, a Recorrida, não diz o nome da empresa, e sim o número de registro, que só poderia ser verificado se fosse consultado, e mesmo assim, não trouxe prejuízos a fase de lances, tampouco, quebra de sigilo, como aduziu a Recorrente.

Cumpre esclarecer ainda que, esta Pregoeira desclassificou a Recorrente, por desatender às exigências contidas no item 8.7.1 e 8.7.1.1 do edital, deixando bem evidente o nome da marca/fabricante, sendo a própria INDREL, com isso, configurando quebra de sigilo de proposta de preços.

Assim, diante dos relatos, entendendo que não violou preceitos constitucionais, tampouco, regras contidas no Edital/TR, e ainda aceitou proposta de preços com emissão de parecer técnico, pois, foi através do documento emitido pela Secretaria de origem, que houve a comprovação de que a Recorrida havia atendido às especificações técnicas previstas no Termo Referencial, conforme pode ser verificado em documento transcrito abaixo:

Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

DESPACHO

De: AGEVISA-NI

Para: SUPEL-BETA

Processo Nº: 0002.481516/2021-66

Assunto: Análise de Propostas

Senhor(a),

Em atenção ao Despacho SUPEL-BETA 0022994201, acerca das análises das propostas APENAS DO ITEM 02.

Considerando que a proposta de preço mais vantajosa, **valor unitário R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) é da Empresa LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI, inscrita no CNPJ N.º 03.796.347/0001-80, com sede a Rua Mário Capeletti, 250 - Distrito Industrial Uninorte - CEP 13413-108- Piracicaba - SP.

Considerando as Propostas das Empresas, destacamos que ambas atendem os requisitos técnicos conforme solicitado no Termo de Referência/Edital **PE 788/2021**.

Por fim, encaminhamos os autos para o prosseguimento do certame.

Documento assinado eletronicamente por **Ivo da Silva Barbosa, Chefe de Núcleo**, em 22/12/2021, às 01:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Com isso, entende esta Pregoeira e Equipe de Licitações, não ser necessário reenvio de **Proposta de Preços Atualizada da Empresa LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI (0023058047)**, tendo em vista que atendeu aos ditames editalícios, contidos no parecer emitido pelo setor técnico da AGEVISA, e ainda considerando que a Recorrente não apresentou novos fatos que expusesse e desabonasse a aceitação e habilitação da Participante, para o item 02, sendo mantida sua classificação.

VI - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe de Licitações - BETA/SUPEL/RO, através, de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **DESCLASSIFICOU** a recorrente: **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA - ITEM 2**, julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** à Intenção recursal da recorrente.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **04 de janeiro de 2022.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

Data limite para registro de recurso: 29/12/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 04/01/2022.

Data limite para registro de decisão: 11/01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 04/01/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023169812** e o código CRC **BB7CDCA9**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0002.481516/2021-66

SEI nº 0023169812

Registro ANVISA nº 80738210001 - Ultrafreezer, Câmara de congelamento científico, Câmara de conservação e ref. de sangue e plasma e câmara de vacina.

Área
8 - CORRELATOS
Registro
80738210001
Produto
Ultrafreezer, Câmara de congelamento científico, Câmara de conservação e ref. de sangue e plasma e câmara de vacina.
Nome Técnico
Refrigerador ou Freezer Laboratorial/Hospitalar
Autorização
8073821
Processo
25351.313508/2011-75
Validade/Situação
VIGENTE Publicado deferimento » conforme visto em 30/12/2021
Apresentação/Modelo
VERTICAIS INOXFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 30-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 42-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 50-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 60-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 70-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 80-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 90-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 100-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 110-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 120-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 130-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 140-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 150-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 160-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 170-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 180-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 190-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 200-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 210-40VFREEZER REFRIGERADOR VERTICAL CL 220-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 230-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 240-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 250-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 260-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 270-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 280-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 290-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 300-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 310-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 320-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 330-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 340-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 350-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 360-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 374-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 380-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 390-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 400-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 410-40VFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 420-40VFREEZER REFRIGERADOR VERTICAL CL 430-40VFRFF7FR/RFFRIGFRADOR VERTICAL CL 440-40VFRFF7FRIRFFRIGFRADOR VERTICAL CL 450-40VFRFF7FR/RFFRIGFRADOR VERTICAL CL 460-40VFRFF7FR/RFFRIGFRADOR VERTICAL CL 470-

40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 100-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 170-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 200-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 230-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 250-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 270-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 300-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 320-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 374-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 420-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 450-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 500-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 530-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 580-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 620-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 650-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 670-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 700-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 720-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 750-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 770-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 800-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 900-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1000-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1100-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1200-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1300-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1400-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1500-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1600-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1700-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 1800-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 2200-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 3200-40/80VBCFREEZER/REFRIGERADOR VERTICAL CL 4200-40/80VBC

Classificação de Risco

II - MEDIO RISCO

Nome da Empresa/Detentor

LUIS ROBERTO BOSCARIOL (03.796.347/0001-80)

Origem

FABRICANTE - LUIS ROBERTO BOSCARIOL - BRASIL

Última Atualização

30/12/2021

Este registro é válido.

Tabela TUSS

A lista abaixo apresenta os códigos TUSS para este registro.
Esta lista está atualizada perante a tabela de 09/2016.
Nenhum código TUSS encontrado para este registro.

Documentos Técnicos

A lista abaixo apresenta os documentos técnicos encontrados na anvisa para o Processo deste registro.

Petição/Protocolo	Data	Assunto	Situação
-	24/05/2011	EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde	Foi publicado o deferimento do processo ou da petição.
2986810209	03/09/2020	EQUIPAMENTO - Disponibilização de Formulário e Imagens de Produto de Classe I ou II no Portal da Anvisa	Aditado ao processo

Petição/Protocolo	Data	Assunto	Situação
781663184	08/08/2018	EQUIPAMENTO ? Alteração de informações de cadastro	Publicado deferimento
132273187	21/02/2018	PRODUTOS PARA SAÚDE - (ALTERAÇÃO NA AFE) ? Ampliação ou Redução de Atividades	Em tramitação
2097610171	10/10/2017	EQUIPAMENTO ? Alteração de informações de cadastro	Publicado deferimento
433543171	17/03/2017	EQUIPAMENTO ? Alteração de informações de cadastro	Publicado deferimento
2546162161	01/12/2016	EQUIPAMENTO ? Retificação ? Correção pela ANVISA	Petição encerrada
2521293161	24/11/2016	EQUIPAMENTO ? Alteração de informações de cadastro	Publicado deferimento

Diário Oficial da União

PE 788.2021

7 mensagens

comercioexterno@coldlab.com.br <comercioexterno@coldlab.com.br>
Para: beta.supel.ro@gmail.com
Cc: luelton@coldlab.com.br

30 de dezembro de 2021 08:35

Bom dia,

Por gentileza, gostaria de um esclarecimento, a empresa Luis Roberto Boscariol – Eireli foi vencedora do item 02 do PE 788.2021 – SUPEL – RO, porém, a empresa concorrente Indrel, manifestou o recurso contra a empresa. Entretanto, a empresa Indrel não postou o recurso no Portal Comprasnet, até agora não tivemos o acesso no Portal.

Aguardamos o retorno, pois já foi encerrado o prazo limite de registro de recurso, sendo 29/12/2021. Sendo assim a empresa Indrel só manifestou a intenção e não elaborou o recurso completo para postar oficialmente no portal, até o momento não tivemos acesso.

Data limite para registro de recurso: 29/12/2021. (Prazo expirado).

Data limite para registro de contrarrazão: 04/01/2022.

Data limite para registro de decisão: 11/01/2022.

Por gentileza, desta maneira, torna-se inválido o recurso da empresa e não temos que registrar contrarrazão, certo?

Att,



Flávia Ito
Comércio Exterior
+55 (19) 3927-0800
comercioexterno@coldlab.com.br



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>
Para: comercioexterno@coldlab.com.br

30 de dezembro de 2021 09:06

Bom dia,

Senhor, o acesso é aberto pelo próprio sistema COMPRASNET, sendo eles: Data limite para registro de recurso: 29/12/2021. (Prazo expirado), Data limite para registro de contrarrazão: 04/01/2022. Data limite para registro de decisão: 11/01/2022. assim, que encerra a fase de recurso, inicia-se a se a contrarrazão.

Embora a recorrente não tenha anexado peça recursal, contudo, pela intenção recursal teremos que realizar o julgamento, levando em consideração os fatos levantados. Vale ressaltar que será remetido os autos, novamente, ao setor técnico da Agevisa, uma vez que foi quem emitiu o parecer técnico.

Att
Equipe Beta
[Texto das mensagens anteriores oculto]

comercioexterior@coldlab.com.br <comercioexterior@coldlab.com.br>
Para: Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>
Cc: luelton@coldlab.com.br

30 de dezembro de 2021 09:11

Prezados,

Porém, não conseguimos ter acesso as informações do recurso completo, pois a empresa concorrente não inseriu conforme o sistema comprasnet, perdendo o prazo de envio do recurso. Portanto, a empresa nao postou o recurso com informações.

Att,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>
Para: comercioexterior@coldlab.com.br

30 de dezembro de 2021 09:28

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Compras.pdf**
136K

comercioexterior@coldlab.com.br <comercioexterior@coldlab.com.br>
Para: Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>
Cc: luelton@coldlab.com.br, luisroberto@coldlab.com.br, contato@coldlab.com.br

3 de janeiro de 2022 15:18

Prezados,

Conforme prazo, estamos encaminhando o documento de contra razão da empresa Luis Roberto Boscariol – Eireli, por gentileza, confirmar o recebimento do e-mail.

Qualquer dúvida estou à disposição!

Obrigada!

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Compras.pdf**
136K

 **29 RE-CR N° 030122-01 - PE 788.2021- SUPEL RO - Item 02.pdf**
261K

comercioexterior@coldlab.com.br <comercioexterior@coldlab.com.br>
Para: Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>

4 de janeiro de 2022 06:39

From: comercioexterior@coldlab.com.br [mailto:comercioexterior@coldlab.com.br]
Sent: segunda-feira, 3 de janeiro de 2022 16:19
To: 'Equipe BETA' <beta.supelro@gmail.com>
Cc: 'luelton@coldlab.com.br' <luelton@coldlab.com.br>; 'luisroberto@coldlab.com.br' <luisroberto@coldlab.com.br>; 'contato@coldlab.com.br' <contato@coldlab.com.br>
Subject: FW: PE 788.2021
Importance: High

Prezados,

Conforme prazo, estamos encaminhando o documento de contra razão da empresa Luis Roberto Boscarior – Eireli, por gentileza, confirmar o recebimento do e-mail.

Qualquer dúvida estou à disposição!


Obrigada!

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Compras.pdf**
136K

 **29 RE-CR N° 030122-01 - PE 788.2021- SUPEL RO - Item 02.pdf**
261K

Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>
Para: comercioexternior@coldlab.com.br

4 de janeiro de 2022 07:42

Bom dia,

Atestamos o recebimento.

Att
Equipe Beta

Em ter., 4 de jan. de 2022 às 06:39, <comercioexternior@coldlab.com.br> escreveu:

From: comercioexternior@coldlab.com.br [mailto:comercioexternior@coldlab.com.br]
Sent: segunda-feira, 3 de janeiro de 2022 16:19
To: 'Equipe BETA' <beta.supelro@gmail.com>
Cc: 'luelton@coldlab.com.br' <luelton@coldlab.com.br>; 'luisroberto@coldlab.com.br' <luisroberto@coldlab.com.br>; 'contato@coldlab.com.br' <contato@coldlab.com.br>
Subject: FW: PE 788.2021
Importance: High

Prezados,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **7882021**

Nº Item: 2

Nome do Item: Lenco de tecido

Descrição do Item: ULTRA FREEZER -86 °C - Equipamento vertical de ultra baixa temperatura, desenvolvido especificamente para o armazenamento científico, capacidade mínima para armazenamento de 590 litros úteis, sistema de refrigeração tipo cascata com rápida recuperação de temperatura, compressor hermético de baixo consumo de energia, unidade frigorífica com condensação a ar forçado, refrigerante ecológico livre de CFC, acesso frontal ao filtro de condensação, isolamento térmico com 150 mm de espessura em poliuretano injetado, livre de CFC, gabinete externo em aço tratado e esmaltado a alta temperatura com pintura de alta resistência, porta com gaxeta dupla ou tripla nos quatro lados, com linha de ar quente nas extremidades impedindo a formação de gelo, fecho de segurança com travamento por chave independente, válvula de alívio de pressão, câmara interna em aço inoxidável, equipado com de quatro a sete prateleiras removíveis em aço inoxidável e contra portas internas em aço inox, equipado com rodízios com freios, painel frontal ao nível dos olhos (...) DESCRIÇÃO COMPLETA CONFORME ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 78.589.504/0001-86 - Razão Social/Nome: INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA

- Intenção de Recurso

Justificativa:

Caracteres restantes:

[Menu](#) [Voltar](#) [Adiantamento de prazo de Contrarrazão](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso pois Registro Anvisa: 80738210001 pertence ao licitante, com isso tendo identificação. Além do mais o registro informado não pertence a marca empresa CNPJ coldlab e sim a Luis boscarior tendo o motivo de desclassificação e inabilitação, além de outros motivos que o equipamento não atende que demonstraremos em recurso

Fechar

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 788/2021/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002.481516/2021-66**

CONTRA RAZÕES

Prezados,

Conforme a empresa **LUIS ROBERTO BOSCARIOL – EIRELI** da marca **Coldlab, Registro Anvisa Classe II: 80738210001 e AFE – Autorização de Funcionamento nº 8.07.3821 (P373XH7H4751), CNPJ: 03.796.347/0001-80,** com sede a Rua Mario Capeletti, Nº 250 – Distrito Industrial Uninorte – CEP 13.413-108 – Piracicaba – SP, por seu representante legal abaixo assinado, **DECLARA,** a manifestação da Contra Razão referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 788/2021/SUPEL/RO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002.481516/2021-66,** pelo objeto do edital do item 02 - ULTRA FREEZER -86 °C. Além disso, gostaria de prestar esclarecimento sobre o Recurso da empresa CNPJ: 78.589.504/0001-86 - Razão Social/Nome: **INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA,** por meio deste ofício de Contra Razão, apresentar os motivos e esclarecimentos.

A princípio, gostaríamos de informar que todos os argumentos da **INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA** são falsos e sem base legal. Estamos protegidos pelas normas e Leis e Normas da Anvisa – RDC16/2014, BPF, RDC 40/2015, LEIS E NORMAS DO GOVERNO FEDERAL E DA ANVISA: (PORTARIA NÚMERO 54 DE 01/02/2016, ART. 12 DA LEI NÚMERO 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, ARTIGO 6 E 7 DA LEI NÚMERO 13.848 DE 25 DE JUNHO DE 2019, ARTIGO 7º E 8º DA LEI NÚMERO 9.782 DE 26 DE JANEIRO DE 1999, PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS ANVISA, INSTRUÇÃO

Luis Roberto Boscariol EIRELI

CNPJ 03.796.347/0001-80 Insc. Est 535.324.837.117
Rua Mario Capeletti, 250 – Uninorte – CEP 13413-108 – Piracicaba – SP – BRASIL.
Tel: (19) 3302-5690/ 3302-5691

NORMATIVA Nº 04 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 49 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019, RDC 185/2001, RDC 40/2015, ITEM II DO § 2º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 204 DE 06 DE JULHO DE 2005, § 2º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, DO DOU 209, DATA DE PUBLICAÇÃO 29/10/2019 E RESOLUÇÃO 3017 E O CADASTRO DO PRODUTO DA EMPRESA LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI DEFERIDO E DENTRO DAS NORMAS CITADAS ACIMA (NÚMERO DO CADASTRO: 80738210001).

A empresa **INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA**, em seu primeiro argumento, menciona que Registro Anvisa: 80738210001 pertence ao licitante, com isso tendo identificação. Neste caso, realmente o Registro Anvisa pertence a empresa, mas em momento algum identificamos o nome ou razão social na proposta de preços inserida no Comprasnet. Além disso, o equipamento solicitado no item 02, é um ultrafreezer -86°C sendo configurável pelo usuário entre -50°C e -86 °C, todos os equipamentos de ultra baixa temperatura desenvolvidos especificamente para o armazenamento científico são obrigatórios possuírem Registro ANVISA, estamos de acordo com a legislação, correspondendo a especificação do equipamento ofertado e ao descritivo técnico detalhado do edital.

O segundo parecer da empresa Indrel (“Além do mais o registro informado não pertence a marca empresa CNPJ Coldlab e sim a Luis Boscariol tendo o motivo de desclassificação e inabilitação”). Nota-se que a empresa **LUIS ROBERTO BOSCARIOL – EIRELI** possui o seguinte **CNPJ nº 03.796.347/0001-80**, sendo detentora da Marca: Coldlab. Observar as informações de cada empresa são diferentes, o que pode ser conflitante, é que a empresa LUIS ROBERTO BOSCARIOL – EIRELI 03.796.347/0001-80 é detentora do registro da marca Coldlab, sendo a fabricante dos equipamentos, porém, a empresa **COLDLAB INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA – CNPJ 11.286.579/0001-17** possui a sua razão social como Coldlab, sendo fabricante e assistência técnica. No momento da participação do pregão eletrônico, a empresa participante é a empresa **LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI**, toda documentação é referente a esta empresa, sendo o CNPJ 03.796.347/0001-80.

Luis Roberto Boscariol EIRELI

CNPJ 03.796.347/0001-80 Insc. Est 535.324.837.117
Rua Mario Capeletti, 250 – Uninorte – CEP 13413-108 – Piracicaba – SP – BRASIL.
Tel: (19) 3302-5690/ 3302-5691

Portanto, o registro informado pertence a empresa Luis Roberto Boscarior - Eireli, estando qualificada e habilitada no pregão eletrônico.

Seguem as comprovações:

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – NÚMERO 8.07.3821(P373XH7H4751).

Comprovação de Autorização de Funcionamento – Número 8.07.3821(P373XH7H4751):

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351037524201133/?cnpj=03796347000180>

Comprovação de registro do Produto – Número do Registro 80738210001:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351313508201175/?cnpj=03796347000180>

Comprovação do Peticionamento Eletrônico:

[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48994-1-18017\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48994-1-18017].PDF)

Ao final, a concorrente Indrel manifesta “além de outros motivos que o equipamento não atende que demonstraremos em recurso”. O recurso da empresa não foi postado no Portal Comprasnet, desta maneira, perderam o prazo de envio do documento completo. Assim, a nossa empresa só conseguiu ter conhecimento da seguinte intenção de recurso:

“Registramos intenção de recurso pois Registro Anvisa: 80738210001 pertence ao licitante, com isso tendo identificação. Além do mais o registro informado não pertence a marca empresa CNPJ coldlab e sim a Luis Boscarior tendo o motivo de desclassificação e inabilitação, além de outros motivos que o equipamento não atende que demonstraremos em recurso”.

Não foram demonstrados demais argumentos, então estamos respondendo aos questionamentos que tivemos acesso, providenciando a defesa da empresa Luis Roberto Boscarior.

Luis Roberto Boscarior EIRELI

CNPJ 03.796.347/0001-80 Insc. Est 535.324.837.117

Rua Mario Capeletti, 250 – Uninorte – CEP 13413-108 – Piracicaba – SP – BRASIL.

Tel: (19) 3302-5690/ 3302-5691

Conclusão:

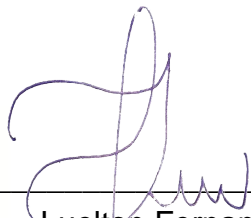
Comprovamos acima com provas reais e com fundamentos válidos que todos os argumentos da empresa Indrel são falsos.

Por gentileza, pedimos respeitosamente que o recurso da **INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA, CNPJ: 78.589.504/0001-86**, seja desconsiderado pelos argumentos inválidos, pois trata-se de um desespero de concorrência. Diante a comprovação dos fatos, solicitamos que a empresa **LUIS ROBERTO BOSCARIOL – EIRELI** seja declarada vencedora do certame.

Certo de vossa compreensão, antecipadamente, agradecemos.

Piracicaba, 03 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,



Luelton Fernandes
Procurador Nomeado
RG nº 49.644.938-2 – SSP - SP
CPF nº 330.616.598-03

Luis Roberto Boscarior EIRELI

CNPJ 03.796.347/0001-80 Insc. Est 535.324.837.117
Rua Mario Capeletti, 250 – Uninorte – CEP 13413-108 – Piracicaba – SP – BRASIL.
Tel: (19) 3302-5690/ 3302-5691

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 1/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 788/2021/SUPEL/RO.
PROCESSO: 0002.481516/2021-66
INTERESSADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância aos motivos expostos no termo de análise do recurso (Id. Sei! 0023169812), emitidos em observância a intenção recursal e as respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0023165229 e 0023196730) apresentadas pelas licitantes,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA**, concernente ao Item 2, mantendo a decisão que classificou e habitou a empresa **LUIZ ROBERTO BOSCARIOL EIRELI** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 04/01/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023211401** e o código CRC **49B34086**.

**Aviso 04/01/2022 14:32:55**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Decisão nº 1/2022/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação BETA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 788/2021/SUPEL/RO. PROCESSO: 0002.481516/2021-66 INTERESSADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA. ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO Em consonância aos motivos expostos no termo de análise do recurso (Id. Sei! 0023169812), emitidos em observância a intenção recursal e as respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0023165229 e 0023196730) apresentadas pelas licitantes, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, concernente ao Item 2, mantendo a decisão que classificou e habitou a empresa LUIZ ROBERTO BOSCARIOL EIRELI para o presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA. À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. Amanda Talita de Sousa Galina Diretora Executiva Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL Documento assinado eletronicamente por Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a), em 04/01/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fechar

**Aviso 04/01/2022 14:32:20**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 788/2021/SUPEL/RO. Processo Administrativo: Nº. 0002.481516/2021-66 Objeto: Aquisição de Câmaras científicas para vacinas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para manter a qualidade e eficácia dos imunobiológicos (vacinas). objetivando armazená-las nas Gerências Regionais de Saúde e municípios, garantindo 100% da qualidade e eficácia desses imunobiológicos, a pedido da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA. TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL - item 02 A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 15 de outubro de 2021, em atenção às INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, tempestivamente, pela empresa: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA - CNPJ: 78.589.504/0001-86, qualificadas nos autos epigrafado, (0023165229) passa a analisar e decidir, o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que: "Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..." De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que, a recorrente: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, não anexou peça recursal no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor. O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões. Com isso, Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito, somente, da intenção recursal. II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO DE RECURSO DA RECORRENTE: a) INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA "Registramos intenção de recurso pois Registro Anvisa: 80738210001 pertence ao licitante, com isso tendo identificação. Além do mais o registro informado não pertence a marca empresa CNPJ coldlab e sim a Luis boscarior tendo o motivo de desclassificação e inabilitação, além de outros motivos que o equipamento não atende que demonstraremos em recurso". Contudo, a recorrente não apresentou peça recursal, conforme, previsão em lei e no sistema comprasnet, com isso não abrindo o anexo para envio de contrarrazão. III – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APENAS DO ITEM 02. A Recorrida: LUIZ ROBERTO BOSCARIOL EIRELI - CNPJ: 03.796.347/0001-80, não conseguiu anexar sua contrarrazão, tendo em vista que a Recorrente não anexou sua peça recursal no sistema, contudo, apresentou suas arguições e defesa - (0023196730), através, do g-mail da Equipe Beta, no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, ou seja, dentro do previsto, sendo "segunda-feira, 3 de janeiro de 2022 16:19", usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra às alegações nos recursos da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de junho de 2021. IV – DOS FATOS: a) Recorrida: LUIZ ROBERTO BOSCARIOL EIRELI - CNPJ: 03.796.347/0001-80: Aduz que, estar amparada pelas normas, leis, da Anvisa, conforme, "RDC16/2014, BPF, RDC 40/2015, LEIS E NORMAS DO GOVERNO FEDERAL E DA ANVISA: (PORTARIA NUMERO 54 DE 01/02/2016, ART. 12 DA LEI NUMERO 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, ARTIGO 6 E 7 DA LEI NUMERO 13.848 DE 25 DE JUNHO DE 2019, ARTIGO 7º E 8º DA LEI NUMERO 9.782 DE 26 DE JANEIRO DE 1999, PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS ANVISA, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 49 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019, RDC 185/2001, RDC 40/2015, ITEM II DO § 2º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 204 DE 06 DE JULHO DE 2005, § 2º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, DO DOU 209, DATA DE PUBLICAÇÃO 29/10/2019 E RESOLUÇÃO 3017 E O CADASTRO DO PRODUTO DA EMPRESA LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI DEFERIDO E DENTRO DAS NORMAS CITADAS ACIMA (NÚMERO DO CADASTRO: 80738210001)". Relata que, embora, o registro contido em sua proposta de preços, seja da própria participante, contudo, não está dito expressamente no corpo do item, com isso, não quebrando sigilo da proposta de preços, como a recorrente havia alegado. Informa que, "o equipamento solicitado no item 02, é um ultrafreezer -86°C sendo configurável pelo usuário entre -50°C e -86 °C, todos os equipamentos de ultra baixa temperatura desenvolvidos especificamente para o armazenamento científico são obrigatórios possuírem Registro ANVISA, estamos de acordo com a legislação, correspondendo a especificação do equipamento ofertado e ao descritivo técnico detalhado do edital". A Participante, afirma ser a detentora da marca, por esse motivo mencionou o Registro da Anvisa (80738210001) em sua proposta de preços, uma vez que é referente a marca apresentada, sendo COLDLAB, no entanto, deixa evidenciado que a empresa da marca teria outra razão social e CNPJ, COLDLAB INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA – CNPJ 11.286.579/0001-17, contudo, quem participou do certame e foi para fase de lances, foi a ora Recorrida. Afirma ter comprovações de autorização de funcionamento, em que o registro informado pertenceria a empresa: "Luis Roberto Boscarior - Eireli, estando qualificada e habilitada no pregão eletrônico. Seguem as comprovações: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – NÚMERO 8.07.3821(P373XH7H4751). Comprovação de Autorização de Funcionamento – Número 8.07.3821(P373XH7H4751): https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351037524201133/?cnpj=037_96347000180. E ainda, "comprovação de registro do Produto – Número do Registro 80738210001: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351313508201175/?cnpj=03796347000180> Comprovação do Petição Eletrônico: [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48994-1-18017\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48994-1-18017].PDF) Discorre que a Recorrente, diz em sua intenção recursal que, "além de outros motivos que o equipamento não atende que demonstraremos em recurso", porém, não anexou sua peça recursal no sistema comprasnet, com isso, causando prejuízos para a Recorrida, anexar suas defesas.

Diante do exposto, requer que a intenção recursal da Recorrente, seja desconsiderado pelos argumentos inválidos, com isso, mantendo a Recorrida como vencedora do item 02. V – DO MÉRITO: Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44, do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazão, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir: Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada. Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, Ata do PE 788/2021 (0023060439), da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e Equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios e parecer técnico realizado pelo corpo técnico da pasta gestora. Quanto as alegações expostas na intenção de recurso, através da Recorrente: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, temos a expor que, a Recorrente, somente, mencionou em sua intenção recursal que, a Empresa vencedora do item 02, teria informado o Registro da Anvisa o qual pertenceria a Recorrida, com isso, restando identificação de sua proposta de preços, aduz, também que, apresentaria em sua peça recursal os motivos pelos quais o produto apresentado não atenderia ao exigido no Termos referencial/Edital. No entanto, a Recorrente, não apresentou peça recursal, sendo analisado, somente, o que foi dito em sua intenção, pois bem, com relação ao fato de a vencedora do item ter se identificado em sua proposta de preços, não merece prosperar, uma vez que, apenas, informou o número do Registro da Anvisa, registro esse necessário para realização de análise técnica, porém, não está com o nome da Recorrida por extenso, com isso, não houve quebra de sigilo de proposta de preços, sendo verificado, somente, caso alguém viesse a consultá-lo. Registra-se que, a Recorrente, fora desclassificada pelos motivos de descumprimento ao item 8.7.1. e 8.7.1.1. do Edital, informando MARCA/FABRICANTE: INDREL, nos itens os quais foi participante, diante disso, interpôs recurso alegando constar os mesmos fatos na proposta de preços da vencedora do item 02. Vejamos as regras contidas na minuta de edital: 8.7.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a). 8.7.1.1 A vedação de identificação que trata o subitem 8.2.1 refere-se ao cadastramento da proposta no sistema eletrônico de compras. 8.7.1.2. Quando da inclusão do anexo da proposta no sistema eletrônico, as empresas deverão fornecer as informações necessárias para a identificação da proposta, que somente será pública após a fase de lances. Contudo, insta relatar que trata-se de motivos diferentes, uma vez que, a Recorrida, não diz o nome da empresa, e sim o número de registro, que só poderia ser verificado se fosse consultado, e mesmo assim, não trouxe prejuízos a fase de lances, tampouco, quebra de sigilo, como aduziu a Recorrente. Cumpre esclarecer ainda que, esta Pregoeira desclassificou a Recorrente, por desatender às exigências contidas no item 8.7.1 e 8.7.1.1 do edital, deixando bem evidente o nome da marca/fabricante, sendo a própria INDREL, com isso, configurando quebra de sigilo de proposta de preços. Assim, diante dos relatos, entendendo que não violou preceitos constitucionais, tampouco, regras contidas no Edital/TR, e ainda aceitou proposta de preços com emissão de parecer técnico, pois, foi através do documento emitido pela Secretaria de origem, que houve a comprovação de que a Recorrida havia atendido às especificações técnicas previstas no Termo Referencial, conforme pode ser verificado em documento transcrito abaixo: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA DESPACHO De: AGEVISA-NI Para: SUPEL-BETA Processo Nº: 0002.481516/2021-66 Assunto: Análise de Propostas Senhor(a), Em atenção ao Despacho SUPEL-BETA 0022994201, acerca das análises das propostas APENAS DO ITEM 02. Considerando que a proposta de preço mais vantajosa, valor unitário R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é da Empresa LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI, inscrita no CNPJ N.º 03.796.347/0001-80, com sede a Rua Mário Capeletti, 250 - Distrito Industrial Uninorte - CEP 13413-108- Piracicaba - SP. Considerando as Propostas das Empresas, destacamos que ambas atendem os requisitos técnicos conforme solicitado no Termo de Referência/Edital PE 788/2021. Por fim, encaminhamos os autos para o prosseguimento do certame. Documento assinado eletronicamente por Ivo da Silva Barbosa, Chefe de Núcleo, em 22/12/2021, às 01:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017. Com isso, entende esta Pregoeira e Equipe de Licitações, não ser necessário reenvio de Proposta de Preços Atualizada da Empresa LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI (0023058047), tendo em vista que atendeu aos ditames editalícios, contidos no parecer emitido pelo setor técnico da AGEVISA, e ainda considerando que a Recorrente não apresentou novos fatos que expusesse e desabonasse a aceitação e habilitação da Participante, para o item 02, sendo mantida sua classificação. VI – DA DECISÃO: Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe de Licitações - BETA/SUPEL/RO, através, de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que DESCLASSIFICOU a recorrente: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA - ITEM 2, julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE à Intenção recursal da recorrente. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final. Porto Velho/RO, 04 de janeiro de 2022. GRAZIELA GENOVEVA KETES Pregoeira da BETA/SUPEL/RO Matrícula: 300118300 Data limite para registro de recurso: 29/12/2021. Data limite para registro de contrarrazão: 04/01/2022. Data limite para registro de decisão: 11/01/2021. Documento assinado eletronicamente por Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a), em 04/01/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fechar